



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405
Tel.: (27) 3145-5000

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil nº 2016.0009.3127-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa VITÓRIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA-ME, representada por ..., doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405
Tel.: (27) 3145-5000

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 2016.0009.3127-52 nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre denúncia de suposta irregularidade na comercialização de GLP por parte da empresa Vitória Comércio de Gás LTDA-ME;

CONSIDERANDO que, segundo relatórios da ANP, a representada comercializou GLP para Washington Luiz Martins Alves e Fabiano Jorge Passos, todos não autorizados pela ANP para exercer a atividade de revenda;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 297, de 18/11/2003, expedida pela Agência nacional de Petróleo - ANP, regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido popularmente como gás de cozinha, dispendo em seu art. 2º que a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP);

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Portaria reza que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a revenda de gás de cozinha por pessoa não autorizada pela ANP configura o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8176/91, sujeitando o infrator a pena de detenção de um a cinco anos;

CONSIDERANDO que é preciso eliminar a prática ilegal de venda de gás liquefeito, não credenciada, a qual coloca riscos a população e configura concorrência desleal ao comércio formal;

CONSIDERANDO a necessidade de se controlar o transporte, armazenamento, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), e atividades correlatas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405
Tel.: (27) 3145-5000

CONSIDERANDO que a revenda clandestina do gás de cozinha não oferece nenhuma segurança para o consumidor. Pelo contrário, representa um risco, visto que se trata de um produto inflamável;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não fornecer, de qualquer forma, a título oneroso ou gratuito, botijões de gás (GLP) a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congêneres não autorizados pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal, Agência Nacional de Petróleo e outros);

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não transportar recipientes transportáveis cheios de GLP em motonetas, motocicletas ou qualquer outra forma de transporte em desacordo com a Resolução do CONTRAN nº 356 de 02 de agosto de 2010 ou qualquer outra normativa legal;

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMPROMISSÁRIA será intimada para se manifestar ao ser recebida notícia de descumprimento deste TAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. CEP: 29.050-405
Tel.: (27) 3145-5000

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

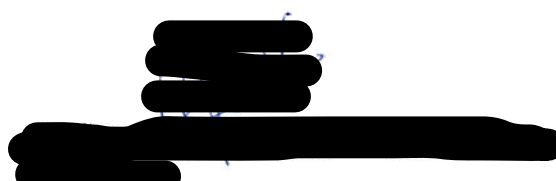


CLÁUSULA QUINTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 93, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas) vias** de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 20 de novembro de 2017.


SANDRA LENG RUBER DA SILVA
Promotora de Justiça


RG 
CPF 
Representante de Vitória Comércio de
Gás Ltda-ME


Advogado OAB 